



**ATA DA 1925ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
30 DE JANEIRO DE 2013.**

1 Aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presente, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da
7 Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo
8 justificado, que se encontra substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em
9 razão de gozo de férias regulamentares, como também, os Auditores Antônio Cláudio
10 Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, ambos em gozo de férias regulamentares.
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora
12 Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos
13 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
14 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
15 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06384/01** (adiado
16 para a sessão ordinária do dia 06/02/2013, com o interessado e seu representante legal
17 devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator:
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
19 **PROCESSOS TC-03095/12 e TC-04182/11-** (adiados para a sessão ordinária do dia
20 06/02/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)
21 – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Antes de facultar a palavra aos membros
22 do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar,
23 com profundo pesar, o falecimento da Sra. Elisa de Almeida Carvalho, mãe do nosso
24 querido servidor Marcus Williams de Carvalho – o Marcão, lotado na Secretaria do
25 Tribunal Pleno, que, eventualmente, substitui o Secretário Osório Adroaldo Ribeiro de

1 Almeida no mister de secretariar as sessões da quarta-feira. Informo, ainda que o corpo
2 está sendo velado na Central de Velórios São João Batista e, deste modo, gostaria de
3 propor um VOTO DE PESAR, prestando, assim, a solidariedade à família enlutada”. O
4 Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a
5 aprovou, por unanimidade. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
6 pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1 - “Senhor Presidente, Vossa
7 Excelência já fez com toda amplitude, e já foi aprovado pelo Pleno o Voto de Pesar à
8 família enlutada do nosso colega Marcus Williams de Carvalho. Mas gostaria, apenas, de
9 sublinhar isto, porque Marcus Williams foi meu colega de faculdade; é meu colega de
10 boas conversas aqui no Tribunal e, além de tudo, é um músico de excelente estirpe. Todo
11 esse caráter de Marcus Williams, certamente, resultou da exemplar criação que recebeu
12 de sua genitora. Então, gostaria de sublinhar o Voto de Pesar já aprovado por este
13 colegiado; 2 – Em segundo lugar, VOTO DE APLAUSO: Recebi com muita distinção do
14 Auditor de Contas Públicas Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, uma matéria sua,
15 publicada pela editora *Fórum* – ‘Fórum de Contratação e Gestão Pública’. O texto está
16 intitulado de “Geoprocessamento aplicado à Auditoria de Obras Públicas”. Pedro Coelho
17 Teixeira Cavalcanti, além de Auditor de Contas Públicas desse Tribunal, é Engenheiro
18 Civil e especialista em Geoprocessamento. O seu trabalho é de extrema qualidade,
19 certamente irá contribuir, como vem contribuindo para o Tribunal de Contas do Estado da
20 Paraíba, com os demais setores de controle interno e controle externo, que tiverem
21 conhecimento e se debruçarem nessa matéria por ele publicada. Em razão das
22 características de seu trabalho e da sua contribuição para a administração pública em
23 geral, requeiro a Vossa Excelência a propositura de um Voto de Aplauso, em favor do
24 Auditor de Contas Públicas Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti.” O Presidente colocou em
25 votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada, por
26 unanimidade, subscrito por todos que compõem o Tribunal Pleno. Em seguida, Sua
27 Excelência o Presidente comunicou que havia determinado o desbloqueio das contas da
28 Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo em vista o encaminhamento dos
29 balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2012 à Câmara Municipal, bem como
30 das contas da Câmara Municipal de Cural de Cima, considerando as justificativas
31 apresentadas pelo atual Presidente”. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra
32 aos membros do Plenário, ocasião em que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
33 pediu a palavra para comunicar que estava passando às mãos do Secretário do Pleno,
34 relação com o estoque e localização dos processos sob a sua responsabilidade. De

1 Prefeitura Municipal: do exercício de 2010 tem um processo no Ministério Público de
2 Contas, para emissão de parecer; do exercício de 2011, tem dez processos na Auditoria,
3 sendo cinco em fase de Relatório Inicial e cinco em análise de defesa; três no Ministério
4 Público de Contas para emissão de parecer e três na Secretaria do Tribunal Pleno em
5 fase de apresentação de defesa. De Câmaras Municipais: do exercício de 2011: dois
6 estão agendados; quatro se encontram na Auditoria, sendo três em fase de elaboração
7 de relatório inicial e um em análise de defesa e quatro se encontram no Ministério Público
8 de Contas para emissão de parecer. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho fez a seguinte sugestão: “Senhor Presidente, tenho tocado na
10 tecla e fiquei feliz em ver Vossa Excelência abordar o assunto – contrato por excepcional
11 interesse público. Nós temos a Resolução 11/10, que foi alterada pela Resolução 04/12,
12 apenas quanto a prazo. A minha sugestão é que Vossa Excelência solicite do Grupo
13 Especial que faça uma revisão nessa Resolução, para Vossa Excelência trazer no mês
14 de fevereiro, com as adaptações, para que o Tribunal comece a se debruçar,
15 efetivamente, sobre contrato por excepcional interesse público”. **Na fase de Assuntos**
16 **Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por
17 unanimidade – requerimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar
18 suas férias regulamentares, relativas ao segundo período de 2010, previstas para serem
19 usufruídas no período de 14/02/2013 a 15/03/2013, para o período de 16/04/2013 a
20 15/05/2013. Ainda, em assuntos administrativos, o Presidente submeteu à consideração
21 do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-**
22 **TC-002/2013 – que estabelece as metas de apreciação/julgamento de processos para o**
23 **exercício de 2013**. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra
24 para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente chegou, hoje pela manhã, ao meu
25 gabinete, um relatório da Auditoria, mas precisamente da DILIC, acerca de um edital de
26 abertura de um pregão eletrônico, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado.
27 Foi feita uma denúncia por parte de uma das empresas interessadas no certame e a
28 Auditoria elaborou um relatório, que chegou às minhas mãos, hoje pela manhã. Diante
29 deste fato, peço licença para me ausentar da sessão, temporariamente, para analisar
30 esse processo, tendo em vista que a abertura do pregão está prevista para as treze horas
31 do dia de hoje e há sugestão, da Auditoria de determinar a suspensão cautelar do
32 certame e necessito analisar a matéria, com mais acuidade.” Na oportunidade o
33 Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou que os seus processos ficassem para o final
34 da sessão. O Presidente, de pronto deferiu a solicitação do Conselheiro Umberto Silveira

1 Porto. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de**
2 **Sessões Anteriores** – o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da
3 Resolução TC-61/97, anunciando da classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – o**
4 **PROCESSO TC-03142/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral**
5 **do Estado Dr. José Edísio Simões Souto**, relativa ao exercício de **2009**. Relator:
6 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Após a apresentação do relatório e antes do
7 pronunciamento do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Conselheiro André
8 Carlo Torres Pontes lembrou que consta do TRAMITA, uma preliminar suscitada, na
9 sessão do dia 21/11/2012, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e aprovada pelo
10 Pleno, no sentido de retornar os autos à Auditoria, a fim de analisar,
11 pormenorizadamente, os rateios dos honorários advocatícios indicados no presente
12 exercício. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu, por unanimidade,
13 pela retirada de pauta dos presentes autos, para o cumprimento da preliminar suscitada,
14 na sessão do dia 21/11/2012, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando
15 continuidade a sessão, o Presidente anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
16 **– Outros – PROCESSO TC-10141/11 – (Processo avocado da 2ª Câmara) – Processo**
17 **Licitatório** na modalidade Inexigibilidade nº 02/2011, referente à contratação de empresa
18 especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica “AD EXITUM”, visando à
19 regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município
20 de **CAMPINA GRANDE**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na
21 oportunidade, o Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos
22 trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude da ausência temporária
23 do vice-Presidente Umberto Silveira Porto, dado o seu impedimento. Em seguida o
24 Presidente em exercício Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum
25 regimental, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio
26 da Costa, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
27 Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Hildebrando Evangelista de Brito. **MPJTCE:**
28 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I) Assinar o
29 prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande,
30 na pessoa do Secretário Jacy Toscano de Brito, adequar a cláusula remuneratória do
31 contrato 297/2011/SAD/PMCG ou seu substituto, cabendo ser estipulada em valor fixo
32 compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as
33 receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo
34 contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda

1 nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente,
2 proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes
3 determinados pelo juízo na sentença condenatória; e ainda, é preciso observar, para os
4 casos de desembolso pela entidade pública contratante, não poder haver autorização
5 para pagamento de contraprestação em decorrência de concessão de liminar,
6 antecipação de tutela, ou decisão recorrível, uma vez que o procedimento poderá vir a ser
7 posteriormente cassado, cabendo, em consequência, condicionar-se a quitação do
8 serviço à satisfação definitiva da demanda pelo contratado; II) Comunicar esta decisão
9 aos(às) representantes dos Municípios de Tavares, Catingueira, Cajazeirinhas, Caaporã,
10 Água Branca, Desterro, Lastro, Brejo dos Santos, Poço Dantas, Bom Sucesso, Uiraúna,
11 Ibiara, Cacimbas, Boa Ventura, Cacimba de Areia, Manaíra, São José de Caiana, Sapé,
12 Itabaiana, Conde, Alagoa Nova, Riacho de Santo Antônio, Amparo, Catolé do Rocha,
13 Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Imaculada, Lucena, Joca Claudino e Bernardino Batista.
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos
15 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a
16 Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, agora contando com o retorno do
17 Conselheiro Umberto Silveira Porto ao Plenário, da classe: **ADMINISTRAÇÃO**
18 **MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos – Por Pedido de Vista – PROCESSO TC-**
19 **03827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus**
20 **Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio**
21 **da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade o
22 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de
23 que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa
24 Rita, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor
25 Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2010, neste considerando que
26 o Gestor supra-indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade
27 Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11,
28 anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto a contratação da empresa Nova
29 Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para
30 prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade
31 econômica e improcedente no que tange à participação de uma única empresa
32 convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como
33 quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a
34 maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a

1 contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2; 3- julguem
2 regulares com ressalvas o Convite 308/2010 e o contrato dele decorrente; 4- julguem
3 irregulares as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova
4 Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00); 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus
5 Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude das irregularidades
6 constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova
7 Era Assessoria e Marketing, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da
8 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 6- Assinem-lhe o prazo de 60
9 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
10 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
11 pena de cobrança executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
12 Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos
13 termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
14 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
15 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinem ao Senhor Marcus Odilon
16 Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00,
17 relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8-
18 Apliquem-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de
19 executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de
20 irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, bem assim pelas despesas não
21 comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE
22 (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 9- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)
23 dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através
24 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
25 executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do
26 Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
27 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
28 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
29 voluntário, se este não ocorrer; 10- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício
30 de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro
31 Coutinho; 11- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
32 às contribuições previdenciárias; 12- Remetam ao Ministério Público Comum peças
33 destes autos para o exercício de suas competências; 13- Recomendem à Administração
34 Municipal de Santa Rita, no sentido de manter a estrita observância aos ditames da

1 Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para
2 não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar
3 consequências adversas em futuras prestações de contas. O Conselheiro Arnóbio Alves
4 Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito referente aos
5 serviços de publicidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo
6 com a proposta do Relator, acrescentando que seja analisada nas contas do exercício de
7 2012, a questão referente às contratações irregulares de pessoal. O Conselheiro Arthur
8 Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto
9 reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
10 declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que prestou esclarecimentos acerca da matéria
12 que o levou a pedir vista. Retomando a tomada dos votos, Sua Excelência o Presidente
13 passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que suscitou uma preliminar,
14 no sentido de retirar de pauta os presentes autos, a fim de aguardar o julgamento do
15 Processo TC-08034/11, que trata de Recurso de Apelação, interposto contra decisão
16 emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, realizada pela Prefeitura
17 do Município de Santa Rita, durante o exercício de 2010. Colocada em votação a
18 preliminar suscitada, o Relator Auditor Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Antônio
19 Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à preliminar. Os Conselheiros
20 Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoráveis à preliminar
21 suscitada. Aprovada, por maioria a preliminar do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com
22 a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **Processos**
23 **Agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de**
24 **Prefeitos – PROCESSO TC-06010/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
25 **Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2009.**
26 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
27 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas
29 pelo ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao
30 exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o
31 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular
32 com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Leonid Souza de Abreu, na
33 qualidade de ordenador de despesas; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Leonid Souza de
34 Abreu, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo

1 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
3 executiva, desde logo recomendada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
4 **PROCESSO TC-03128/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
5 **TRIUNFO, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
6 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
7 Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
8 de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do
9 Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com
10 as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral das
11 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular com ressalvas as contas
12 de gestão do ex-Prefeito Sr. Itamar Mangueira de Sousa, na qualidade de ordenador de
13 despesas; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Itamar Mangueira de Sousa, no valor de R\$
14 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
15 para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
17 recomendada; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
18 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado
19 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03157/12 – Prestação de Contas**
20 **do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao**
21 **exercício de 2011.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
22 de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação
24 das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandir Araújo da Silva,
25 relativa ao exercício de 2011, com a recomendação constante da decisão; 2- declarar o
26 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por
27 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03002/12 – Prestação de Contas do**
28 **ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva,**
29 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação
30 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
31 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de
32 que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas
33 anuais do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva,
34 exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento

1 Interno do Tribunal; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
2 Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das
3 despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas a
4 seguir: 2.1) no âmbito da gestão geral: a) não registro e não pagamento de parte das
5 despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 320.191,51; b) déficit
6 na execução orçamentária correspondente a 1,31% da receita orçamentária; c) déficit
7 financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.271.075,87; d) transferências indevidas
8 de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser restituída a
9 importância de R\$ 337.182,98, com recursos do tesouro municipal; 2.2) no âmbito da
10 gestão fiscal: a) descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção
11 de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b) encaminhamento dos REO's referentes
12 aos 3º e 6º bimestres sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º
13 249/2009; c) não envio do REO referente ao 4º bimestre; d) encaminhamento do RGF
14 referente ao 1º semestre sem conter todos os demonstrativos previstos na Portaria STN
15 n.º 462/2009; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art.
16 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de
17 normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
18 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) assine o prazo de 60 (sessenta)
20 dias para que o atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à
21 transferência do valor de R\$ 337.182,98 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios
22 do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo
23 para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a
24 Resolução RN – TC – 008/2010; 5) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do
25 Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei
26 Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta
27 egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a
28 repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Os
29 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
30 Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela
31 emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado por maioria, o voto do
32 Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-**
33 **02441/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS,**
34 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza,** relativa ao exercício de

1 **2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
2 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
3 **RELATOR:** Acompanhou o entendimento do Ministério Público, no sentido de: 1- julgar
4 regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a
5 responsabilidade do Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2010,
6 com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das
7 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa
8 pessoal ao Sr. Marcos Barros de Souza, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56 da
9 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
10 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
11 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Antônio
12 Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com
13 o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo a
14 aplicação da multa constante do voto do Relator. Aprovado por unanimidade o voto do
15 Relator e por maioria, quanto a aplicação da multa. **PROCESSO TC-02932/12 –**
16 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROCA, tendo como**
17 **Presidentes o Vereador Sr. Paulo César Fernandes de Queiróz (períodos de 01/01 a**
18 **20/03, 01/05 a 10/10 e de 05/12 a 31/12) e a Vereadora Sra. Neuza Fernandes Madruga**
19 **de França (períodos de 21/03 a 30/04 e de 11/10 a 04/12), relativa ao exercício de 2011.**
20 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr.
21 Neuzomar de Sousa Silva(Contador). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
22 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o atendimento parcial às
23 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão do Sr. Paulo César Fernandes
24 Queiroz; II- Julgar regular as contas do ex-Presidente Paulo César Fernandes Queiroz
25 (períodos 01/01/2011 a 20/03/2011; de 01/05/2011 a 10/10/2011; de 05/12/2011 a
26 31/12/2011); III- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal na gestão da Sra. Neuza Fernandes Madruga de França; IV-
28 Julgar regular com ressalvas as contas da ex-Presidente Neuza Fernandes Madruga de
29 França (períodos de 21/03/2011 a 30/04/2011 e de 11/10/2011 a 04/12/2011), por ter
30 ordenado pagamento indevido de verba indenizatória a vereadores, decorrente de sessão
31 extraordinária, procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º); V-
32 Imputar o valor individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos Vereadores Elinaldo
33 Ferreira da Silva, Francisco Augusto de Meirelles, José Carlos Rodrigues de Oliveira,
34 José da Silva Bezerril, José Nazareno de Azevedo, José Pontes, Neuza Fernandes

1 Madruga de França, Paulo César Fernandes de Queiroz, Riseuda Vieira Nunes, por
2 recebimento indevido de verba indenizatória, decorrente de sessão extraordinária,
3 procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º); VI- Deferir o pedido de
4 parcelamento do débito, em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para
5 cada Vereador relacionado no item anterior desta decisão; VII- Determinar ao atual
6 Gestor da Câmara Municipal de Itapororoca para cobrar mensalmente dos Vereadores
7 relacionados nesta decisão, o valor do parcelamento (R\$ 50,00/mês) aceito pelo Tribunal
8 Pleno, fazendo provas a este Tribunal através dos balancetes mensais, com prazo final
9 até o encaminhamento do balancete de dezembro de 2013. O descumprimento desta
10 decisão poderá vir a macular a PCA da Câmara Municipal de Itapororoca do exercício de
11 2013; VIII- Determinar a Auditoria para examinar na PCA da Câmara Municipal de
12 Itapororoca do exercício de 2013, o fiel cumprimento desta decisão; IX- Recomendar ao
13 atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
14 Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
15 em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02646/11 – Prestação de**
17 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o**
18 **Vereador Sr. Adailson Manoel de Santana, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
19 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz
20 que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de nova documentação de
21 defesa pelo Tribunal, no que foi rejeitada, por unanimidade. **MPJTCE:** confirmou o
22 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
23 Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,
24 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa
25 da Câmara Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Adailson
26 Manoel de Santana, relativa ao exercício de 2010; 2) Imputar ao ex-gestor da Câmara de
27 Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante
28 de R\$ 1.491,27, sendo R\$ 841,27 concernentes à escrituração de dispêndios não
29 demonstrados com possíveis recolhimentos à Previdência Social e R\$ 650,00
30 respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à
31 empresa AVAL SOFT LTDA; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
32 voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita
33 Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ou ao seu substituto
34 legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo

1 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
2 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
3 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
4 Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez
5 Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que
6 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 5)
7 Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
8 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
9 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
10 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
11 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
12 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
13 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
14 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do
15 eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar recomendações no
16 sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João
17 Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório
18 dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
19 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
20 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal
21 do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte
22 das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
23 incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB,
24 relativas ao exercício financeiro de 2010; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI,
25 c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta
26 Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a
27 proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”: PROCESSO TC-03789/12 –**
28 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **GURJÃO,**
29 **Sr. José Elias Borges Batista**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
30 **178/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008**. Relator:
31 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
32 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer
33 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) Não tomar
34 conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências

1 previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar
2 Estadual n.º 18/1993); 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste
3 Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão interposto**
5 **pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes**
6 **Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido**
7 **quando do julgamento das contas do exercício de 2006.** Relator: Auditor Marcos Antônio
8 **da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Rodrigues da Rocha. **MPJTCE:** ratificou
9 o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo
10 conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, *in totum*, a
11 decisão recorrida. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os
12 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes
13 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão.
14 **“Outros”:** **PROCESSO TC-02068/06 - Verificação de Cumprimento do item “5” do**
15 **Acórdão APL-TC-270/2007, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de**
16 **DESTERRO, Sr. Humberto Leite Montenegro, emitido quando do julgamento das**
17 **contas do exercício de 2005.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade,
18 o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte,
19 Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. O Conselheiro
20 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o *quorum*
21 *regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
22 Diniz Filho. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Corregedoria lançado nos autos.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão
24 APL-TC-270/2007, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Humberto
25 Leite Montenegro, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte,
26 para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com
27 as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
28 Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,
29 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência declarou encerrada a
30 sessão, às 12:53h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência
31 pública, para distribuição de 02 (dois) processo por sorteio, com a DIAFI informando que
32 no período de 23 a 29 de janeiro de 2013, foram distribuídos, por vinculação 02 (dois)
33 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
34 Relatores, totalizando 09 (nove) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório

- 1 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
- 2 presente Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de janeiro de 2013.**

Em 30 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL